



PROCESSO Nº TST-ED-RR-633-36.2021.5.08.0128

ACÓRDÃO
(3ª Turma)
GMABB/aa

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. RECURSO DE REVISTA INTERPOSTO NA VIGÊNCIA DA LEI Nº 13.467/2017. RECONHECIMENTO DE VÍNCULO DE EMPREGO COM ALDEIA INDÍGENA. OMISSÃO E CONTRADIÇÃO NÃO CARACTERIZADAS. A pretensão de reforma do acórdão embargado, sem a demonstração de omissão, contradição, obscuridade ou manifesto equívoco no exame dos pressupostos extrínsecos do recurso, conforme aludido nos arts. 897-A da CLT e 1.022, I e II, do Código de Processo Civil, afigura-se incompatível com a natureza dos embargos de declaração. No caso, verifica-se que os pontos reputados omissos e contraditórios pela parte embargante foram objeto de pronunciamento fundamentado por este Colegiado.
Embargos de declaração a que se nega provimento.

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Embargos de Declaração em Recurso de Revista nº **TST-ED-RR-633-36.2021.5.08.0128**, em que é Embargante **MATEUS DOS SANTOS LISBOA** e Embargada **ASSOCIAÇÃO INDÍGENA PARKATEJE AMJIP TAR KAXUWA**.

Trata-se de embargos de declaração opostos em face de acórdão desta Terceira Turma às fls. 372/378, que não conheceu do recurso de revista ante os óbices das Súmulas nº 126 e 296 do TST.

É o relatório.

VOTO



PROCESSO Nº TST-ED-RR-633-36.2021.5.08.0128

1. CONHECIMENTO

Tempestivos e com representação processual regular, **CONHEÇO** dos embargos de declaração.

2. MÉRITO

Na fração de interesse, eis o teor do acórdão embargado:

"(...) O reclamante pretende a reforma do acórdão regional. Sustenta que restaram comprovados os requisitos configuradores do vínculo de emprego, nos termos do art. 3º da CLT. Aponta violação aos arts. 7º da Constituição Federal, 3º da CLT e 14 do Estatuto do Índio, bem como transcreve arestos para confronto de teses.

Ao exame.

O Tribunal Regional, com suporte no acervo fático-probatório constante dos autos, sobretudo no depoimento pessoal do reclamante, reformou a decisão de origem para afastar a relação de emprego entre o trabalhador e a aldeia indígena reclamada.

Com efeito, entendeu o Tribunal Regional não restar caracterizada a relação de emprego ante a dinâmica especial a envolver o contexto de trabalho do reclamante, conforme as seguintes premissas: **a)** existência de trabalho em regime de colaboração, sendo o reclamante morador da aldeia; **b)** que o reclamante *"estava completamente inserido na rotina da aldeia, sendo tratado como os demais indígenas"* – *"primeiramente através de seu cunhado e, após, pela amizade com o cacique"*, o que permitiu sua inserção *"no seio das atividades indígenas"*; **c)** que o obreiro *"se esforçava para se inserir nas atividades culturais da aldeia"*; **d)** que *"os laços com a aldeia são de ordem familiar e afetiva, eis que seu cunhado é indígena e logo quando chegou ao local, em 2012, fez amizade com o cacique da aldeia, o que lhe propiciou morar junto com os indígenas"*; **e)** *"que o reclamante recebia uma ajuda de custo em razão dos serviços prestados, no montante de R\$700,00. Entretanto, a existência de uma contraprestação não retira a natureza de parceria da relação de trabalho estabelecida. O reclamante foi inserido no contexto da aldeia indígena, recebendo moradia e sendo inserido em sua cultura"* (fls. 305).

Assim, a aferição da veracidade da argumentação do reclamante, de que se encontram presentes os elementos que configuram a relação de emprego, depende do reexame dos fatos e das provas, procedimento vedado em sede de recurso de revista, a teor do que dispõe a Súmula nº 126 do TST.



PROCESSO Nº TST-ED-RR-633-36.2021.5.08.0128

No que diz respeito à hipótese de divergência jurisprudencial, o aresto trazido ao cotejo é inespecífico, nos termos da Súmula nº 296, I, do TST, porquanto não se reportam às mesmas circunstâncias fáticas específicas do caso dos autos, valendo registrar, ademais, que o reclamante não procedeu ao cotejo.

Logo, não obstante a argumentação deduzida nas razões recursais, prejudicado o exame dos critérios de transcendência quando as alegações atraem a incidência de óbices processuais.

Ante o exposto, **NÃO CONHEÇO** do recurso de revista." (fls. 377/378)

Nas razões dos embargos de declaração, a parte aponta omissão e contradição no julgado.

Sem razão, contudo.

Nos termos dos arts. 897-A da CLT e 1.022 do CPC, o cabimento dos embargos de declaração restringe-se às hipóteses em que presente no julgado omissão, contradição, obscuridade, erro material ou manifesto equívoco na apreciação dos pressupostos extrínsecos do recurso, o que não se verifica no presente caso.

Na hipótese, da detida análise das razões do apelo vê-se que a parte busca, em verdade, nova análise dos elementos fáticos e das provas dos autos, sobretudo quanto ao pretendido reconhecimento de vínculo de emprego, o que certamente não se mostra possível em sede de embargos de declaração.

Nesse contexto, não se constata omissão, obscuridade ou contradição no julgado, mas apenas a pretensão do embargante de, sob pretexto de apontar vícios no acórdão embargado, obter julgamento sobre matéria já decidida por este Colegiado.

Ante o exposto, **NEGO PROVIMENTO** aos embargos de declaração.



PROCESSO Nº TST-ED-RR-633-36.2021.5.08.0128

ISTO POSTO

ACORDAM os Ministros da Terceira Turma do Tribunal Superior do Trabalho, por unanimidade, conhecer dos embargos de declaração e, no mérito, negar-lhes provimento.

Brasília, 9 de agosto de 2023.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

ALBERTO BASTOS BALAZEIRO
Ministro Relator